



25/03/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL BRENDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
182942206	10/02/2025 17:21	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Visto.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por
DAL'AGNOLTRANSPORTE E TURISMO LTDA.

A empresa narra que iniciou suas atividades em 2012 pelo Sr. Valtair Dal'Agnol, com uma frota modesta composta por 01 (um) ônibus e 02 (dois) micro-ônibus.

Afirma que se destacou ao atender à crescente demanda por transporte de acadêmicos das cidades de Vera/MT e Sinop/MT, no qual este serviço tornou-se essencial para os estudantes que buscavam formação na região, consolidando a empresa como uma peça vital na logística educacional.

Alega que tudo estava caminhando de forma prospera até que em fevereiro de 2016, em razão de incertezas no cenário político da época, influenciando de forma significativa a economia brasileira, fator preponderante para o início das dificuldades enfrentadas, impactando no aumento do valor do petróleo.

Assevera que foi duramente atingida pela Greve dos Caminhoneiros que indignados com o preço do óleo diesel após alta de mais de 50% em comparação ao



mesmo período do ano anterior, deflagram a paralização em maio de 2018, pelo período de 10 (dez) dias³, eventos que abalaram um setor já fragilizado pela recessão econômica.

Assegura que a situação se agravou quando ocorreu um acidente gravíssimo em 19.08.2023, envolvendo uma das carretas da Requerente. O incidente resultou em perda total da carreta, dos reboques, e da carga transportada que já estava comprometida, que somados acumularam um prejuízo estimado em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com essas considerações requer o processamento da presente recuperação judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 995.957,14 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

A decisão interlocutória de ID. 180284582 compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado no ID. 181431000.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação



extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que a devedora concentra a maior parte de suas atividades na cidade de Nobres, conforme a documentação acostada permite inferir, estando, portanto inserido, à primeira vista na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias –



NRJCP)

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), **Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro)** e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).*

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A recuperação judicial, é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.



Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de ID. 180284582.

Assim, passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo, cujo laudo está acostado ao ID. 181432166.

A perícia foi realizada pela **MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que as operações estão concentradas na cidade de Nobres/MT, o que foi constatado *in loco* pelo perito. Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se o empenho do devedor em reestruturar as atividades de transporte para superar a crise econômica enfrentada. A situação atual demonstra condições favoráveis para a manutenção e geração de empregos, aumento da renda e circulação de riquezas.

Verificou-se que a devedora possui como único sócio o Sr. Valtair Dal'Agnol, conforme consta no contrato social anexado à petição inicial, informação que também é confirmada no Quadro de Sócios e Administradores consultado no site da Receita Federal.

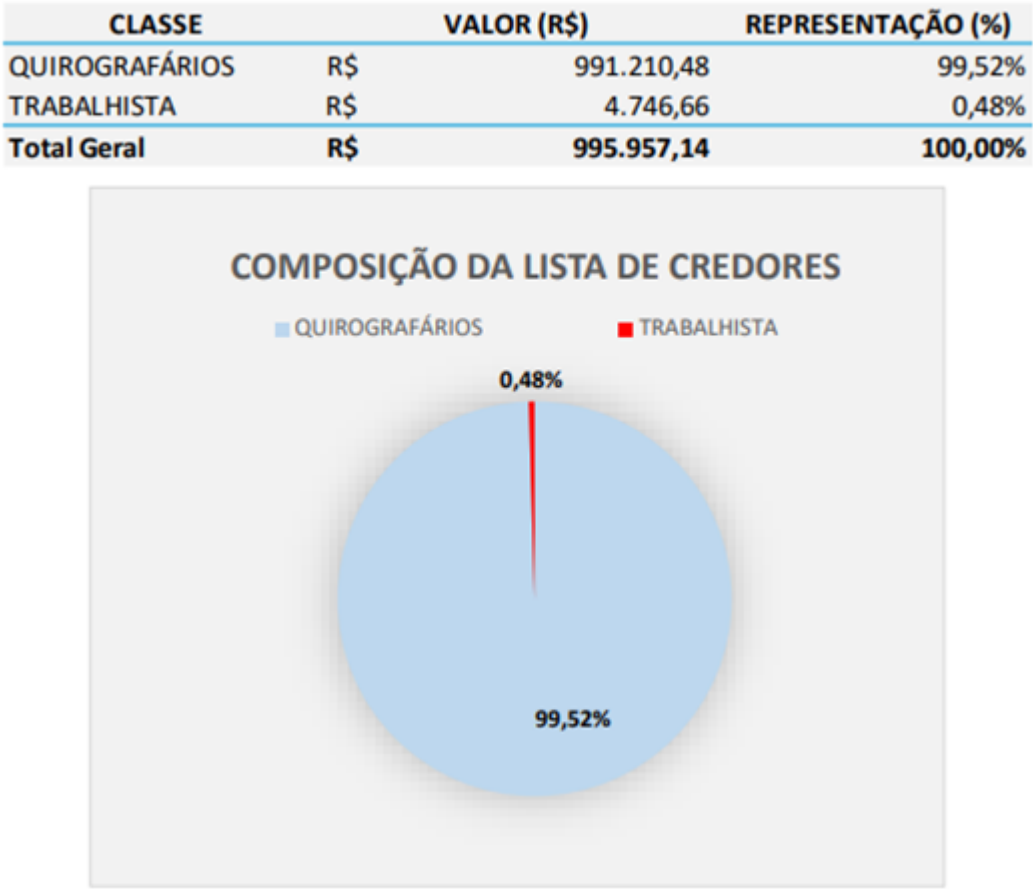
O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em especial, a relação nominal dos credores, contendo a indicação dos endereços, a natureza, a classificação, o valor, a origem, o regime dos vencimentos e a



indicação dos registros contábeis, consta como anexo à petição inicial.

No que tange ao passivo, o laudo constatou que a empresa teria um passivo de R\$ 995.957,14 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a maior parte composta por créditos quirografários, conforme o seguinte gráfico. Observa-se:



Quanto à essencialidade dos bens listados, tratando-se de uma empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas, é inegável que os caminhões e seus respectivos semirreboques constituem bens essenciais para a continuidade das atividades da requerente. Esses veículos não apenas viabilizam o transporte de mercadorias, mas também são indispensáveis para o cumprimento de contratos e a manutenção das operações logísticas.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e



consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio da empresa autora, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. 181432166.

Logo, compreendo que a devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **DAL'AGNOLTRANSPORTE E TURISMO LTDA;**

2. NOMEIO como administrador judicial o profissional advogado **LEO SPINELLI** - OAB/MT 34.547, com endereço profissional localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894, Edifício Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde, CUIABÁ-MT, CEP: 78.050-000, Telefone (65) 99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com que deverá ser intimado, por qualquer meio, para no prazo



de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o respectivo termo de compromisso;

2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.1civel@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor total dos créditos arrolados;

3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 18 (dezoito) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005**, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.



7. **DECLARO** a essencialidade dos bens descritos em Id. 179297412 conforme o laudo de constatação prévia:

Descrição	Tipo	Marca	Modelo	Placa	Chassi
MAN/TGX 29.480 6X4 T	Automotor	MAN	2020/2020	RAS9D78	9532AXAZ8LE002884
R/RANDON RE DL 2E	Reboque	RANDON	2020/2021	RAN9D45	9ADM0352LMM469543
SR/RANDON SR CA	Reboque	RANDON	2020/2021	RAN9D55	9ADG0942LMM469542
SR/RANDON SR CA	Reboque	RANDON	2020/2021	RAN9D35	9ADG0942LMM469541
SCANIA/G 420 A6X4	Automotor	SCANIA	2011/2011	NJV1F73	9BSG6X400B3686242
SR/RODOFORT DOLLY 2E	Reboque	RODOFORT	2020/2021	RAR4F24	95TD0592LMS102181
SR/RODOFORTSA SRPL 2E	Reboque	RODOFORT	2020/2021	RAR4F14	95TA0942LMS102179
SR/RODOFORTSA SRPL 2E	Reboque	RODOFORT	2020/2021	RAR4F34	95TA0942LMS102180
VOLVO/FH 540 6X4T	Automotor	VOLVO	2023/2023	RIN9E43	9BVRT60D4PE938871
SCANIA/R540 A6X4	Automotor	SCANIA	2022/2023	RRO4D21	9BSR6X400P4036136
SCANIA/R540 A6X4	Automotor	SCANIA	2022/2023	RRU4G68	9BSR6X400P4033537

8. **DETERMINO** que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

9. **COMUNIQUE-SE** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

10. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito



administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

11. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

12. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

13. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

14. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito





